

LEI Nº 2.182/05, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui taxas e tarifas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental de competência da Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de exame, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente, fixadas na Lei 2.154 de 08 de julho de 2005 (Lei Ambiental), ficam sujeitas às taxas previstas nesta Lei.

Art. 2º - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente - SEMA, são as seguintes:

- I. Taxa de Licença de Autorização de Funcionamento – AF;
- II. Taxa de Autorização – AU;
- III. Taxa de Licença Prévia – LP;
- IV. Taxa de Licença de Instalação – LI;
- V. Taxa de Licença de Operação – LO;
- VI. Taxa de Licença de Atividade Rural – LAR;
- VII. Taxa de Licença de Fonte Sonora – LFS;
- VIII. Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial – LFSE;
- IX. Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel – LFSM.
- X. Taxa de Licença de Instalação/Operação – LIO;
- XI. Taxa de Licença de Pesca Esportiva – LPE;

Art. 3º - As taxas previstas no art. 2º desta Lei incidirão sobre as atividades e empreendimentos isoladamente considerados.

Art. 4º - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - A Taxa de Autorização de Funcionamento – (AF) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do município, sem o prévio licenciamento da Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

Art. 6º - A Taxa de Autorizações – (AU) tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das

normas ambientais das atividades que se caracterizam pela diversidade e transitoriedade, as quais não se coadunam com as características da licença, mas que não podem ficar isentas de controle pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º - A Taxa de Licença Prévia – (LP) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 8º - A Taxa de Licença de Instalação – (LI) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 9º - A Taxa de Licença de Operação – (LO) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 10 - A Taxa de Licença de Atividade Rural – (LAR) tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e à operação de atividades em propriedades rurais.

§ 1º - A taxa instituída no "caput" somente incidirá nas atividades de uso alternativo do solo.

§ 2º - A Taxa de Licença de Atividade Rural será ainda cobrada quando ocorrer ampliação ou alteração do tipo de atividade.

§ 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM - submeterá ao Chefe do Poder Executivo que estabelecerá através de decreto os critérios para os casos de isenção do pagamento da Taxa de Licença de Atividade Rural (LAR), de que trata o caput deste artigo referente às atividades de manejo florestal.

Art. 11 - O contribuinte da Taxa de Licença de Atividade Rural – (LAR) é a pessoa física proprietária ou detentora de posse de área na zona rural do município.

Art. 12 - A Taxa de Licença de Fonte Sonora – (LFS) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a utilização de caixas acústicas em estabelecimentos fechados, sob qualquer forma, de causar poluição sonora para a parte exterior do ambiente.

Art. 13 - A Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial – (LFSE) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a utilização de caixas acústicas e veículos sonoros em logradouros públicos ou sedes sociais em geral, sob qualquer forma, de causar poluição sonora.

Art. 14 - A Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel – (LFSM) tem como fato gerador à atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a utilização de caixas acústicas em carros sons que utilizam as vias publica para propagandas e divulgações em geral, sob qualquer forma, de causar poluição sonora.

Art. 15 - A Taxa de Licença de Instalação/Operação – (LIO) tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais inerentes à implantação dos projetos de assentamento de reforma agrária.

§ 1º - A taxa instituída por este artigo incidirá, ainda, sobre a regularização ambiental sobre projetos de assentamento de reforma agrária implantados ou em implantação conforme disposto na resolução CONAMA nº 289, de 27 de outubro de 2001.

§ 2º - Equipara-se à situação prevista no parágrafo anterior as áreas ocupadas, embora pendentes de regularização como projetos de assentamentos.

Art. 16 - A Taxa de Licença de Pesca Esportiva – (TLPE) tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais inerentes à prática da modalidade de pesca esportiva no território sob jurisdição do Estado do Pará.

Parágrafo Único - A Taxa de Licença de Pesca Esportiva será paga uma única vez, quer a licença seja concedida, de forma temporária ou anual e renovada, conforme o caso, ao final do período de sua validade.

Art. 17 - O contribuinte das taxas previstas no Art. 2º, incisos I a XI, é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao exame, controle e à fiscalização ambiental pela Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

Art. 18 - A base de cálculo das taxas previstas nesta Lei é a Unidade Fiscal de Referencia Municipal, ou outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento, sobre o qual incidirá o número de vezes o índice de aplicação (IA), de acordo com a tabela anexa nesta Lei, correspondendo aos seguintes quantitativos:

I - Taxas de Licença Prévia, Taxa de Licença de Instalação, Taxa de Licença de Operação, Taxa de Autorização de Funcionamento, Taxa de Licença de Atividade Rural, Taxa de Licença de Instalação / Operação, Taxa de Licença de

Autorização = 350 (Trezentos e Cinquenta) Unidades Fiscal de Referência Municipal.

II - Taxa de Licença de Pesca Esportiva, Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial, Taxa de Licença de Fonte Sonora e Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel = 50 (cinquenta) Unidades Fiscal de Referência Municipal.

Parágrafo Único - Na base de cálculo das taxas previstas no inciso II deste artigo, incidirão as seguintes alíquotas:

I - Para a licença anual - 95% (oitenta e cinco por cento);

II - Para a licença temporária - 65% (trinta e cinco por cento).

Art. 19 - Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- I. Porte do empreendimento;
- II. Potencial poluidor / degradador gerado pela atividade.

Parágrafo Único - O enquadramento das atividades nas classes será definido por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20 - Considerar-se-á, para efeito do cálculo das taxas de que trata o artigo 2º, a equação matemática seguinte:

$T = UFRM \times IA = VT$, onde:

a) T = Denominação da taxa;

b) UFRM = Valor monetário da Unidade Fiscal de Referência Municipal;

c) IA = Índice de Aplicação (número de vezes que deve ser considerado em relação à Unidade Fiscal de Referência Municipal);

d) VT = Valor resultante da taxa a ser pago.

Art. 21 - Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 22 - As Taxas de Licença Prévia, Taxa de Licença de Implantação e Taxa de Licença de Operação serão cobradas quando do licenciamento, sendo a Taxa de Licença de Operação e Taxa de Licença de Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação da Licença.

Art. 23 - As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

Art. 24 - A Secretaria de Desenvolvimento do Meio Ambiente cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo fixará por decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

Art. 25 - As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA.

Art. 26 - Aplicam-se às taxas e tarifas previstas nesta Lei, o que for cabível as disposições contidas na lei que aprova a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Poderá a Administração Municipal, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada, conceder aos templos de qualquer culto, a isenção das taxas e tarifas previstas nesta Lei.

§ 2º - Poderá a Administração Municipal, mediante provocação administrativa devidamente fundamentada, conceder aos templos de qualquer culto, por ocasião de eventos vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, a dispensa das taxas e tarifas previstas nesta Lei.

Art. 27 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, 28 DE
DEZEMBRO DE 2005

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua